Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1518/2021
Data: 27/07/2021 - Horário: 09:23
Legislativo - PLC 13/2021

PROJETO DE LEI N.º 137/2021

Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção dos tributos municipais incidentes sobre a atividade de transporte particular na modalidade "escolar" relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção dos tributos contidos no inciso II do artigo 116, no item 2 da Tabela X – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte Urbano Coletivo ou Individual e no item VII da Tabela XIII – Taxa de Licença do Código Tributário Municipal, incidentes exclusivamente sobre o transporte particular na modalidade de "escolar", relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, inscritos ou não em dívida ativa, com parcelas com vencimento previsto para o exercício corrente.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei, o Impacto Orçamentário Financeiro demonstrando que a isenção concedida não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 23 de julho de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 036/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção dos tributos municipais incidentes sobre a atividade de transporte particular na modalidade "escolar" relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é atenuar os danos causados pela pandemia do Coronavírus em nosso Município, diante da inevitável dificuldade financeira de todos os setores da economia, o que certamente há de dificultar o adimplemento das obrigações tributárias nos prazos então consignados nos instrumentos legislativos próprios, especialmente para a categoria que será beneficiada com a aprovação deste Projeto de Lei, qual seja, os condutores do transporte particular na modalidade "escolar", considerando que referida categoria não trabalhou nenhum dia sequer neste exercício, via de consequência, também não logrou quaisquer pagamentos em decorrência de sua atividade laborativa, sendo imprescindível a obtenção de Alvará Municipal para o desempenho dessa atividade, mediante o recolhimento dos devidos tributos previstos na legislação tributária municipal.

A implementação do benefício pretendido mediante a efetivação do instituto da isenção abrangerá todos os tributos relativos ao exercício de 2021 que incidem sobre a atividade em tema, especialmente insertos no inciso II do artigo 116, no item 2 da Tabela X – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte Urbano Coletivo ou Individual e no item VII da Tabela XIII – Taxa de Licença do Código Tributário Municipal, inclusive aqueles em parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa, cujas parcelas encontrem termo no presente exercício.

Importante acrescentar que os tributos objeto da isenção ora proposta não podem ser adimplidos de forma proporcional, diante da ausência de disposição legal nesse sentido, sendo absolutamente justo do ponto de vista tributário e social, a concessão desta benesse tributária aos condutores do transporte escolar que iniciarão suas atividades laborativas com o retorno das aulas presenciais na rede pública com previsão para o dia 02 de agosto de 2021.

Salientamos a desnecessidade de apreciação técnico contábil do impacto eventualmente causado às receitas Municipais, diante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.357) ajuizada pelo presidente Jair Bolsonaro, por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de que fossem afastadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativas a programas de combate ao coronavírus e de proteção da população vulnerável à pandemia.

O Ministro Alexandre de Moraes assim concluiu o seu despacho:

"(...) Diante do exposto, concedo a medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, com base no art. 21, V, do RISTF, para conceder interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e parágrafo 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020,

para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se."

A decisão – que foi submetida ao referendo do plenário do STF – é válida para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia, conforme se extrai do referendo da medida cautelar **ADI 6357 MC-REF / DF, de 13/05/2020** que assim explicita que o artigo 3.º da Emenda Constitucional 106/2020 prevê a autorização ora em debate para todos os entes federativos, vejamos a transcrição dos itens 5 a 7 do referendo:

"5. Medida cautelar referendada.
6. O art. 3.º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e ***Municípios****) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa.*
7. Em decorrência da promulgação da EC 106/2020, fica prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor. Precedentes.
Os dispositivos em questão (artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF) exigem, para o aumento de gastos tributários indiretos e despesas obrigatórias de caráter continuado, as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a LDO, além da demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes." (g.n)

Portanto, considerando que o Município tem reconhecido o Estado de Calamidade Pública (Decreto Municipal nº 11.065/2020 prorrogado pelos Decretos Municipais nº 11.388/2020 e Decreto Municipal n.º 11.613/2021), chancelado pelo Poder Legislativo Estadual, a apresentação do impacto seria despicienda.

No entanto, de forma a garantirmos a transparência necessária na concessão do benefício tributário em tema, acostamos ao feito o referido impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária/Controle Interno do Município, demonstrando, de forma indene de dúvidas, que o benefício em tema perfaz o montante de R$ 603,49 (seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos) por condutor, perfazendo a isenção em termos financeiros no exercício em questão o montante de R$ 58.538,53 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde à 0,0186% da Receita Estimada, o que demonstra não haver nenhum empecilho para o cumprimento das metas fiscais já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do relatório técnico do impacto orçamentário ora acostado, parte integrante e indissociável deste Projeto de Lei, conforme consta do texto do parágrafo único de seu artigo 1.º.

Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, em *CARÁTER DE URGÊNCIA,* haja vista sua importância para viabilizar o retorno sem mais prejuízos e empecilhos dos serviços ofertados pelo transporte privado escolar no âmbito do Município de Pará de Minas a partir de 02 de agosto do corrente exercício, momento no qual vimos, com espeque no artigo 79, XX c/c o artigo 24, II da Lei Orgânica do Município, ambos c/c o artigo 94, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, *convocar extraordinariamente* os membros desta Casa para reunirem-se, nos prazos e condições delineados na legislação de regência, observando-se o prazo mínimo de agendamento para realização da reunião extraordinária, qual seja, 03 (três) dias contados do recebimento desta convocação, para apreciarem e votarem o Projeto de Lei em anexo, determinando V. Ex.ª o agendamento de REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos da legislação de regência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 23 de julho de 2021.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta